



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

Emenda Modificativa e Aditiva nº 01

Sobre o Projeto de Lei Complementar nº 006/2022, de autoria Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre a organização administrativa, plano de cargos e salários e evolução funcional dos servidores públicos do município da Estância Turística de Tremembé, e dá outras providências” e tendo em vista o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2203279-83.2017.8.26.0000, sobre caso análogo, em nossa vizinha Taubaté, vejamos:

“VOTO DO RELATOR EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Impetração em face do artigo 99 da Lei Complementar nº 236, de 21 de dezembro de 2.010, do Município de Taubaté, que estabelece à Secretaria de Negócios Jurídicos órgão auxiliar do Chefe do Poder Executivo o planejamento, coordenação e controle das atividades das Procuradorias Administrativa, Judiciária, Tributária e Trabalhista de Taubaté - As atividades da Advocacia Pública são reservadas exclusivamente a profissionais investidos em cargos de provimento efetivo na respectiva carreira, mediante prévia aprovação em concurso público, na forma do dispões os artigos 98 e 100 da Constituição Estadual, o que também se depreende da redação do artigo 132 da Constituição Federal - A redação empregada no dispositivo impugnado, de forma genérica, atribuiu à pessoa do Secretário de Negócios Jurídicos, o planejamento, coordenação e controle das atividades das Procuradorias Municipais, o que configura violação aos artigos 98, 99 e 100 da Constituição Estadual - A função de chefia da Advocacia Pública deve ser exercida por servidor de carreira investido em cargo de provimento em comissão de sua cúpula e não da forma como aqui o dispositivo impugnado deixa transparecer Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente.”

Importante constar que há a Ação Cível Pública, por improbidade administrativa nº 1001343-91.2019.8.26.0634, a qual processa vereadores que votaram em face de decisões do Egrégio Tribunal de justiça do Estado de São Paulo.

Câmara Municipal da Estância
Turística de Tremembé
Protocolo nº 2707
Data 13/09/22



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

Decidimos apresentar a seguinte emenda modificativa e aditivas, aos artigos 23, 37 e 124:

O Art. 23 passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 23 - Compete ao Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania auxiliar o Chefe do Poder Executivo, a fim de propiciar eficiência e efetividade da gestão municipal, bem como representar a Fazenda Municipal nas assembleias das entidades da Administração Indireta, assim como zelar pela conservação dos fins a que se destinam as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público; desenvolver atividades locais relacionadas à política de promoção da cidadania e dos direitos e garantias fundamentais.”

O Art. 37 passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 37 - Ao Secretário Municipal Adjunto de Assuntos Jurídicos e Cidadania, em conjunto com o Secretário, compete organizar, planejar e orientar as atividades desenvolvidas, a fim de propiciar eficiência e efetividade da gestão municipal, assim como zelar pela conservação dos fins a que se destinam as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público; desenvolver a política de fortalecimento da cidadania, oferecendo suporte referencial à população, às ações estratégicas e aos programas do Governo do Município; participar da formulação e viabilização das políticas públicas em conformidade com a Constituição e com a Lei, promover a sua implementação e execução; aprimorar a articulação e a gestão transversal das políticas no município, considerando a ocupação do espaço público pela cidadania para o fortalecimento do sentimento de pertencimento à cidade; atender e orientar, diretamente, os cidadãos, bem como articular a formação de núcleos de defesa da cidadania e executar outras tarefas correlatas determinadas pelo Chefe do Poder Executivo.”

O Art. 124 passa a ter a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

“Artigo 124 - A Procuradoria do Município, órgão jurídico vinculado ao Chefe do Poder Executivo, compete as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal, bem como, privativamente, a representação judicial do Município, a inscrição e a cobrança judiciais e extrajudiciais da dívida ativa e o processamento dos feitos relativos ao patrimônio municipal imóvel, sem prejuízo de outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.”

Cria o art. 124 – “a”, com a seguinte redação:

“Artigo 124 - “a” - A Procuradoria do Município responderá exclusivamente, diretamente e hierarquicamente ao Chefe do Poder Executivo.”

Sala das Comissões, em 13 de setembro de 2022.